AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.763 - SP (2019/0020895-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	M E N P (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO URBANO FINGER NETO - DEFENSOR PÚBLICO - SP330204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ.
Agravo em recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **M E N P**, representado pela Defensoria Pública de São Paulo, contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, apresentado contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local na Apelação Criminal n. 0001891-41.2016.8.26.0537 (fls. 401/411).

Alega o agravante, no especial, violação dos arts. 33, § 4º, 40, II, e 42 da Lei n. 11.343/2006; 33, §§ 2º e 3º, 44, 65, III, *d*, e 68, parágrafo único, do Código Penal; e 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 553/555).

É o relatório.

O agravo é manifestamente inadmissível.

Entende esta Corte que, autônomos ou não, todos os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial devem ser rebatidos, **mostrando-se inadmissível o agravo que não cumpre o ônus de se insurgir de <u>maneira suficiente</u>** contra cada um deles (AgInt no AREsp n. 404.297/ES, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/3/2018).

Ao que se observa dos autos, o agravante limitou-se a infirmar de forma genérica os óbices da falta de prequestionamento e da Súmula 7/STJ, por conseguinte, os fundamentos não foram devidamente impugnados.

Com efeito, no que diz com o primeiro fundamento, o ora agravante **não demonstrou (nas razões do agravo) o efetivo prequestionamento do tema no recurso especial, com a respectiva indicação dos trechos dos acórdãos em que fora abordada a matéria controvertida.**

É certo, pois, que inobservou o disposto nos arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, atraindo, ainda, a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia.

Sobre o tema, destaco: AgInt no AREsp n. 872.750/MS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/8/2016; e AgInt no AREsp n. 443.001/SP, Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator